## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Criminaliza a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 – Código Eleitoral, para criminalizar a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 323-A:

"Art. 323-A. Promover, ou de qualquer forma financiar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer da credibilidade do sistema eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um terço se o autor for candidato a cargo eletivo".

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei surge como uma iniciativa essencial para o aprimoramento da legislação eleitoral brasileira, focalizando-se na introdução de uma medida específica destinada a conter a disseminação de informações falsas com o objetivo de minar a credibilidade do sistema eleitoral. A proposta se justifica em face dos desafios crescentes relacionados à manipulação da opinião pública e à disseminação de desinformação durante os





períodos eleitorais, fenômenos que representam sérias ameaças à integridade do processo democrático.

O avanço tecnológico e a proliferação das redes sociais proporcionaram meios altamente eficazes para a disseminação rápida e em larga escala de informações. No entanto, lamentavelmente, esse ambiente tem sido explorado por agentes mal-intencionados que disseminam notícias falsas e desinformação durante os processos eleitorais, comprometendo a integridade e minando a confiança no sistema democrático.

A introdução do artigo 323-A no Código Eleitoral busca estabelecer uma norma clara e específica para a criminalização da promoção ou financiamento da disseminação de informações falsas com o intuito de prejudicar a credibilidade do sistema eleitoral. Já a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além da multa, representa um reflexo da gravidade da conduta, sublinhando a importância de proteger a integridade do processo eleitoral. O aumento da pena em um terço quando o autor é candidato a cargo eletivo visa desencorajar práticas desonestas por parte dos próprios postulantes.

A legislação proposta visa salvaguardar a credibilidade do sistema eleitoral, fortalecendo a confiança dos eleitores nas informações disponíveis durante as campanhas eleitorais. Isto é, a imposição de penalidades mais rigorosas almeja desencorajar candidatos e terceiros de se envolverem na disseminação de informações falsas, contribuindo para um ambiente eleitoral mais justo e transparente.

Frente às ameaças representadas pela disseminação de informações falsas no contexto eleitoral, este projeto de lei assume uma relevância significativa na proteção da integridade do sistema democrático brasileiro. A criminalização específica dessa conduta contribuirá para a preservação da confiança dos cidadãos no processo eleitoral, promovendo eleições mais justas, equitativas e confiáveis.

Em face do exposto, tendo em vista as razões apresentadas, conclamamos nossos pares a aprovar esta proposição.





Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2023-21608



